



CÂMARA DOS DEPUTADOS

19/4/19

57

### EMENDA SUPRESSIVA

### PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995 (Do Senado Federal)

*Altera a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

**No art. 33, suprima-se o § 3º.**

### JUSTIFICATIVA

Esse dispositivo se mostra inadequado em processos licitatórios para contratação de serviços com predominância de mão de obra, abrangendo categorias profissionais e qualificações distintas, sujeitas a pisos salariais diversos, definidos por leis ou convenções coletivas, que podem inviabilizar reduções mais significativas nos valores mais distantes dos referidos pisos.

Ademais, também ignora a realidade de que os licitantes, dada a sua experiência e relações estabelecidas com fornecedores e terceiros, naturalmente trabalham com percentuais de desconto específicos para determinados preços do orçamento estimado.

A imposição de incidência linear do percentual de desconto vai de encontro à lógica do mercado e, além disso, pode implicar em contratação mais onerosa para a Administração, diminuindo a flexibilidade com a qual os licitantes podem orçar suas propostas, a partir dos descontos obtidos em cada item. É certo que a aplicação linear não logra equalizar descontos em preços específicos com valores “cheios” ou mais elevados em outros preços, pois é preciso considerar também o impacto de cada item no orçamento final da obra ou serviço de engenharia. Nesses casos, a obrigação de ofertar um desconto linear, desconsiderando ganhos específicos em determinados itens de precificação, poderá diminuir o percentual de desconto ofertado pelos licitantes, em prejuízo da Administração.

Sala das Sessões, em de abril 2019.

Deputado **ARNALDO JARDIM**  
Cidadania/SP

*[Handwritten signature]*  
DEP. P. WAGNER  
13/04/19 PP/ADB/DEM/ATB

*[Handwritten signature]*  
CIDADANIA